



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 113

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/04/2016 a 09/04/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 05.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502194-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ – CONCURSO  
PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. BRIVALDO PEREIRA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-  
POS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0304/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502194-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão constante do Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor nele relacionado.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505431-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA –

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BETÂNIA

INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO B.V. PENNA –  
OAB/PE Nº 24.671-D

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0305/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505431-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer o prazo sem, contudo, apresentar defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

**Aplicar** à Sra. Eugênia de Souza Araújo, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 6.843,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias, a contar da publi-



cação do presente Acórdão, conforme o artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

dos respectivos atos de admissão dos servidores indicados no Anexo Único.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505423-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**

**INTERESSADO: Sr. RUY BARBOSA**

**ADVOGADAS: Dras. SANDRA RODRIGUES BARBOSA - OAB/PE Nº 25.969, E ANAMARINA VASCONCELOS COUTINHO - OAB/PE Nº 32.644**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0306/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505423-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados pelo responsável, ainda que fora do prazo;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o impedimento do gestor para realizar novas nomeações para cargo efetivo, mormente o concurso público realizado em 2006 encontrar-se *sub judice*;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o fato de o município encontrar-se em situação de emergência conforme Decreto Estadual nº 41.473/2015, de 06/02/2015,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro

**PROCESSO TCE-PE Nº 1106441-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0312/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1106441-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento, produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a ausência dos cargos pode ser suprida por lei que convalide as nomeações, claro, se as vagas já não tiverem surgido;

CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos ocorreram há 6 anos;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não se revestem de gravame suficiente;



CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a VI.

**DETERMINAR** ao atual gestor que tome iniciativa de lei para criação dos cargos restantes, a fim de regularizar a situação do quadro de pessoal, isso se a falta ainda permanecer, bem como o envio a este Tribunal dos CPFs de todos os servidores nomeados, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste Acórdão.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1460044-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: Srs. MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA, PATRÍCIA NEGROMONTE DA SILVA, IUSE NÚBIA DA SILVA RAMOS, JOÃO BARBOSA CAMELO NETO E MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0313/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460044-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR OS

REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS ANOS DE 2012 e 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 2626/2648), as defesas apresentadas e a Nota Técnica (fls. 2780/2789);

CONSIDERANDO a Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 07/2016;

CONSIDERANDO o atraso no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RPPS (exercícios 2012 e 2013);

CONSIDERANDO o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS (exercícios 2012 e 2013);

CONSIDERANDO o pagamento parcial de contribuição previdenciária patronal ao RPPS (exercício de 2012);

CONSIDERANDO o pagamento parcial de parcelamento previdenciário no ano de 2012;

CONSIDERANDO o pagamento parcial de parcelamento previdenciário no ano de 2013, que entretanto, foi regularizado com as parcelas quitadas no montante de R\$ 2.493,18, após a fiscalização;

CONSIDERANDO a comprovação de pagamento dos juros e multas apontados pela Auditoria pelas interessadas Maria Rosineide de Araújo Barbosa, Maria da Conceição Pereira, Patrícia Negromonte da Silva e Iuse Núbia da Silva Ramos, no total de R\$ 13.014,18 quanto ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e de R\$ 12.784,95 quanto ao atraso no pagamento das contribuições patronais ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente ao exercício de 2012.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, referente ao exercício de 2013.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores tanto da Prefeitura, como dos Fundos Municipal de Saúde e de Assistência Social, adotem providências no sentido de regularizar os repasses em favor do FUNPRECA dos valores mencionados nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria e detalhados ao longo do Relatório do Voto da Relatora que foram erroneamente depositados nos cofres dos entes, quando deveriam ter sido diretamente ao RPPS, dando ciência a esta Corte do cumprimento da presente determinação.

ENCAMINHAR cópias do Inteiro Teor da Deliberação aos atuais gestores da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1601694-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL**

**INTERESSADAS: Sras. MARIA DO SOCORRO MACIEL DE ALMEIDA E MARIA EDILENE MACIEL DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0316/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601694-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 4625-010506/08, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, COM ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES DE PARANATAMA

NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o PRORURAL considerou que 99,63% do objeto do Convênio ora em tela foi concluído; CONSIDERANDO que o débito final apontado no Relatório de Auditoria deste Tribunal (R\$ 8.600,00, em valor original) refere-se à despesa com aquisição de caprinos, que conforme Registro de Visita Técnica do PRORURAL às fls. 594, foram adquiridos; CONSIDERANDO que a falha remanescente (não apresentação do recibo e cópia de cheque desta aquisição) é de cunho formal, a qual pode ser objeto de recomendação por parte deste órgão de controle externo; CONSIDERANDO que as demais despesas glosadas pela CTCE do PRORURAL foram consideradas irrelevantes ou sanadas pela SCGE e pela auditoria desta Casa; CONSIDERANDO que a finalidade pública do Convênio objeto destes autos foi atingida; CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas do Convênio nº 4625-010506/08, celebrado em 16/12/2008 entre o Estado de Pernambuco (através da Secretaria de Planejamento e Gestão, com assistência da Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL) e a Associação Comunitária das Mulheres de Paranatama Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, do Município de Paranatama/PE, cujas responsáveis foram a Sra. Maria do Socorro Maciel de Almeida e a Sra. Maria Edilene Maciel da Silva, Presidente e Tesoureira da Associação à época dos repasses, dando-lhes, em consequência, quitação.

Por fim, recomendar aos atuais gestores da Associação Comunitária antes mencionada, que apresente todos os documentos exigidos para uma prestação de contas de recursos públicos, evitando, assim, possíveis glosas na sua prestação de contas e consequentes punições aos responsáveis.

Recife, 4 de abril de 2016.



Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 06.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1304861-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**

**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0317/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304861-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o desrespeito ao limite máximo permitido de comprometimento da despesa total com pessoal com a receita corrente líquida do município quando das nomeações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e II.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr Egrinaldo Floriano Coutinho, multa no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501373-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ**

**INTERESSADO: Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0318/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501373-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, após as alegações defensórias, a conclusão da auditoria foi pela regularidade de todas as admissões tratadas nestes autos;



CONSIDERANDO a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO que os gastos com pessoal atingiram o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA, multa no valor de R\$ 3.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

– Observar a vedação constante no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505653-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160, E CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0319/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505653-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I,

E julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, negando, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo II.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303802-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO**



**ADVOGADOS:** Drs. **CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA – OAB/PE Nº 11.313, MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 14.848-D, E LEONARDO VIGOLVINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 21.762**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO **RICARDO RIOS PEREIRA**

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0320/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303802-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, às fls. 796 a 810;

CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados às fls. 814 a 828 e 829 a 1019, respectivamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 1021 a 1024;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática que justificasse a utilização do instrumento excepcional da contratação temporária, inclusive para as funções da Estratégia de Saúde da Família e do Centro de Referência de Assistência Social, que deixaram de ser programas para se tornarem estratégias, ações de governo, pelo que adquiriram caráter permanente;

CONSIDERANDO a extrapolção do limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as contratações temporárias realizadas, em afronta aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO a contratação indevida de agentes da dengue e/ou agente comunitário de saúde;

CONSIDERANDO a contratação indevida de profissionais para a equipe estratégica da Estratégia da Saúde da Família;

CONSIDERANDO a declaração errônea de que não havia candidatos aprovados em concurso público para cargos correlatos às funções contratadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a V.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

– Observar a vedação constante no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE-PE, ao responsável;

– Levantar imediatamente as necessidades de mão de obra da Prefeitura de Igaracy, para a realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

– Realizar seleção simplificada para as contratações temporárias;

– Apresentar fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária;

– Nomear candidatos aprovados no Concurso Público vigente para os cargos correlatos às funções contratadas;

– Encaminhar a esta Corte de Contas todos os instrumentos contratuais firmados;

– Realizar levantamento dos profissionais necessários para compor as equipes da Estratégia da Saúde da Família e do Centro de Referência e Assistência Social, para a realização de concurso público;

– Preencher as vagas de agente da dengue através de nomeação em cargo efetivo.

Por fim, **DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1430036-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO**  
**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**  
**(EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**RIBEIRÃO**  
**INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIRE-**  
**DO**  
**ADVOGADOS: Drs. JONAS DIOGO DA SILVA -**  
**OAB/PE Nº 32.034, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA**  
**- OAB/PE Nº 20.034, WILLIAMS RODRIGUES FER-**  
**REIRA - OAB/PE Nº 38.498, MANUELLA GUEIROS FIL-**  
**IZOLA - OAB/PE Nº 32.106, WALLEES HENRIQUE DE**  
**OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA**  
**LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos Entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da Unidade Federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública; CONSIDERANDO que alguns apontamentos, no caso em análise, em razão da pouca materialidade, ou por representarem fatos superados por providências posteriores, bem como se tratar do primeiro ano da gestão atual que se iniciou em 2013, foram minimizados e levados ao campo das determinações, cujas providências serão verificadas nas próximas auditorias deste Tribunal, em especial na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício 2014; CONSIDERANDO, por outro lado, a ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal), favorecendo para que o Município apresentasse um significativo desequilíbrio entre a Receita

Arrecadada (R\$ 61.713.975,82) e a Despesa Executada (R\$ 69.537.920,25), totalizando um *deficit* orçamentário de R\$ 7.823.944,43 (gastou-se quase 13% a mais do que o arrecadado); CONSIDERANDO o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 2.352.330,64, que representa o percentual de 7,46% em relação à base de cálculo definida no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, ultrapassando o limite definido em 7,0%; CONSIDERANDO os apontamentos relativos à Transparência Pública, no sentido de não disponibilização ao acesso público de documentos elencados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decreto Federal nº 7.185/2010; não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação – LAI; e não implantação do serviço de informações ao cidadão (artigo 9º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação – LAI); CONSIDERANDO a exclusão (não autorizada) de rubricas na apuração da Despesa com Pessoal (artigo 19, § 1º), e a relevante divergência verificada entre os cálculos deste Tribunal e o valor apresentado pelo Município, tendo, a auditoria, apontado um percentual de despesas bem acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, inciso III, alínea “b”); CONSIDERANDO que, a despeito do grave cenário de *deficit* atuarial (R\$ 89 milhões), deixou-se de recolher, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o montante de R\$ 531.722,22 de contribuições patronais relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2013, o que contribui, de forma direta, para o agravamento do *deficit* registrado no Sistema Previdenciário do Município; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de março de 2016,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo



2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Realizar, conforme declarado, a atualização do cadastro imobiliário com a finalidade de promover uma melhor arrecadação da dívida ativa do Município;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
3. Apresentar a Prestação de Contas devidamente acompanhada dos documentos exigidos e necessários à adequada análise das Contas do Prefeito;
4. Elaborar os instrumentos de Planejamento de Gestão da Saúde, inclusive os relativos ao Saneamento Básico Municipal, em conformidade com a Legislação vigente;
5. Realizar os cálculos da Despesa com Pessoal de acordo com os Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, abstendo-se de excluir rubricas não autorizadas; bem como, tomar as devidas providências, no caso de extrapolação do limite com as despesas com pessoal, sob pena de incidência na Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000).

**DETERMINAR**, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (CCE), considerando a exclusão (não autorizada) de rubricas na apuração da Despesa com Pessoal (artigo 19, § 1º), bem como eventual necessidade de abertura de Processo de Gestão Fiscal relativo aos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Por medida meramente acessória, **DETERMINAR**, por fim, à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Ribeirão cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 05 de abril de 2016

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

## 07.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404432-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**

**INTERESSADOS: JAILSON DE BARROS CORREIA, MÁRCIA CLÁUDIA MATIAS DA SILVA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, FERNANDO RODRIGUES DE LUCENA, PAULO PADILHA BORBA MARANHÃO, RENATO JOSÉ DA COSTA VERÇOZA, RICARDO BRITTO MAYNARD, EUSE MARIA SOARES VIEIRA, RINALDO PEREIRA NUNES, ALEXANDRE LUNA MENELAU, ANTÔNIO GOMES FREIRE, RODRIGO BRAYNER DHALIA, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA E STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, E FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0329/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404432-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE COM O OBJETIVO DE AVALIAR O DESEMPENHO DA GESTÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) NAS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas;

CONSIDERANDO que todas as falhas aqui analisadas foram de cunho meramente formal;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas, com base nos autos, as despesas relativas à execução dos serviços contratados,



Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial, referente à Secretaria de Saúde do Recife, relativa ao exercício de 2014.

Por fim, em face das deficiências apontadas, determinar a adoção de medidas, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atentando-se especificamente para o que segue:

a) Que a Secretaria Municipal de Saúde guarde os certificados de tratamento dos resíduos coletados e, quando da elaboração de novo projeto básico, estabeleça a medição dos serviços por funcionários regularmente habilitados, a fim de atestar corretamente a execução e cada uma das atividades do contrato;

b) Que a Secretaria de Saúde do Município do Recife elabore projeto básico com clareza e precisão das quantidades geradas nas unidades de saúde e o detalhamento das unidades de saúde abrangidas pelo contrato em questão; projeto que esclareça a pesagem como método de medição a ser usado nos serviços contratados para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS; previsão de apresentação, por parte da empresa contratada, de documentação obrigatória perante os órgãos de licenciamento ambiental relativa aos serviços de tratamento e da disposição final dos RSS com as respectivas ARTs dos responsáveis técnicos pela emissão dos documentos;

c) Que a Secretaria de Saúde do Município, quando da elaboração de novo certame licitatório relativo à remoção de RSS, estabeleça atestado de Visita Técnica pelos funcionários responsáveis por cada unidade de saúde visitada, de maneira a fornecer subsídios às demais concorrentes do processo de licitação na elaboração de suas propostas;

d) Que seja dado conhecimento à Prefeitura do Recife acerca da violação do inciso VII do artigo 188 da Lei nº 14.728/85 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Recife) por parte do servidor Alexandre Luna Menelau;

e) Que a Secretaria de Saúde Municipal, quando da elaboração do novo certame licitatório, explicitar quais as unidades de saúde a serem contempladas, em detalhes, inclusive os respectivos quantitativos a serem coletados. Além disso, recomendar que toda a movimentação de inclusão ou supressão de unidades de saúde e quantitativos seja formalizada por meio de Termos aditivos, até os limites legais, apresentando também as devidas justificações para a realização das mudanças;

f) Que a Secretaria de Saúde, quando da elaboração de novo projeto básico, estabeleça que os serviços sejam medidos por funcionários das suas unidades de saúde habilitados e capacitados para atestar a execução dos serviços de coleta dos RSS, permitindo, portanto, um maior controle sobre as quantidades a serem pagas à empresa contratada;

g) Recomendar à SMS que, quando da realização de novo certame licitatório, providencie a regular formalização das atividades relativas à coleta dos resíduos sólidos de serviço de saúde.

Recife, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 08.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1302550-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/ 2016**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI, SR. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI**

**INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0330/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302550-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria, bem como que o Interessado, mediante defesas apresentadas e documentos, não elidiu a principal mácula no Executivo de Calumbi - admissão de concursados para o provimento de



cargos efetivos e substituição dos contratados ilicitamente; CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Gestão – TAG cuida de instrumento consensual por meio do qual se oportuniza ao administrador público sanar as máculas indicadas pela auditoria, todavia constata-se o descumprimento do TAG para cumprir a legislação basilar da Administração Pública - notadamente Constituição Federal, artigos 5º e 37, *caput* e inciso II -, e que o descumprimento do TAG caracteriza também infração à Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, conforme previsto na Cláusula Terceira do Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015, no momento em que o TAG foi firmado,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão, de responsabilidade do Sr. Erivaldo José da Silva, Prefeito Municipal de Calumbi.

**APLICAR** ao Sr. Erivaldo José da Silva, autoridade subscritora do Termo de Ajuste de Gestão, com base na Constituição Federal, artigo 71, III, c/c o artigo 75, nos artigos 48A e 73, inciso I, da LOTCE/PE - Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** ao Prefeito do Município de Calumbi, com fulcro na Constituição Federal, artigo 71, inciso IX, c/c o artigo 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, que cumpra imediatamente as cláusulas do TAG que não foram devidamente cumpridas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte.

Por medida meramente acessória, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao Chefe do Executivo de Calumbi cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Por fim, **DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa auditar a Prefeitura de Calumbi e emitir novo relatório nos autos da Auditoria Especial - Processo TCE-PE nº 1106110-8, visando a observar se houve efetivo cumprimento das determinações ora

exaradas. Em seguida, oportunizar ao gestor o contraditório e ampla defesa.

Recife, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1470100-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA - EXERCÍCIO 2013**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA**

**INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS**

**ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0331/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470100-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com combustíveis com liquidação irregular;

CONSIDERANDO a ausência de estruturação dos serviços de protocolos central e setoriais;

CONSIDERANDO a desatualização dos arquivos relativos aos bens móveis e imóveis municipais;

CONSIDERANDO a contratação direta de bandas para realização de shows mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição e com indícios de superfaturamento;

CONSIDERANDO o repasse, a menor, das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e daquelas devidas pela Prefeitura ao RGPS;

CONSIDERANDO a publicação de extratos de contratos fora do prazo previsto na Legislação;



CONSIDERANDO a inexistência de remessa dos dados concernentes às licitações e contratos administrativos ao SAGRES-LICON;

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade das Auditorias Especiais TCE-PE nº 1350228-1 e TCE-PE nº 1370323-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Juliano Nemésio Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Itaíba, no exercício financeiro de 2013,

**APLICAR** ao Sr. Juliano Nemésio Martins, multa no valor de R\$ 6.843,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Implemente controles próprios de movimentações e abastecimentos dos veículos da frota municipal;

Estruture os serviços de protocolo central e setorial;

Atualize os arquivos próprios da documentação pertinente aos bens móveis e imóveis;

Quando da contratação de empresas para realização de eventos artísticos, exija, dentre outros documentos, planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente, o pagamento de cachês de artistas e bandas;

Efetue integralmente os repasses relativos às contribuições retidas dos servidores e devidas pela Prefeitura ao Regime Geral de Previdência Social.

Recife, 7 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1509116-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA**

**INTERESSADO: Sr. GUSTAVO CABRAL SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0332/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509116-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itacuruba referente à transparência pública no exercício de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não está tendo acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Itacuruba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itacuruba relativamente à transparência pública no exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. **Gustavo Cabral Soares**, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 6.843,00 – equivalente a 10% do lim-



ite atualizado até o mês de março/2016 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Itacuruba o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

Recife, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508242-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB**

**INTERESSADOS: Srs. ANTONIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO E MONICA LIMA BARBOSA**

**ADVOGADOS: Drs. JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA – OAB/RJ Nº 119.321, MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA – OAB/RJ Nº 143.370, BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 23.259, FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA – OAB/PE Nº 25.743, E CAIO FIGUEIREDO PEDROZA – OAB/PE Nº 38.537**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0333/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508242-8, Medida Cautelar, com pedido de liminar de suspensão de procedimento licitatório (Edital de Concorrência nº 001/2015 da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB, requerida pela LIBANO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., em face do Edital, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição de medida cautelar;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela EMLURB;

CONSIDERANDO a deliberação pelo indeferimento do pleito liminar;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Interlocutória T.C. nº 006/2015,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o Procedimento Licitatório 001/2015 – Concorrência nº 001/2015, objeto dos presentes autos. Determinar que a EMLURB, em seus futuros procedimentos licitatórios, faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a esse período.

Recife, 7 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505501-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**



**INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL**

**ADVOGADOS: Drs. EMERSON RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 16.773, E RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA - OAB/PE Nº 28.981**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0335/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505501-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, Nota Técnica de Esclarecimento e da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução T.C. nº 01/2015;

CONSIDERANDO que os termos da defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marcos Gomes do Amaral, multa no valor de R\$ 6.901,00 que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do respectivo Acórdão, conforme artigo 5º, da Resolução T.C. nº 01/2015.

Recife, 7 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1202165-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2014**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**INTERESSADOS: Srs. JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS, BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO, GLAUCO CUNHA CAZÉ, IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA, JOÃO BATISTA CARLOS DE MENDONÇA, JOÃO PEREIRA LEITE NETO, JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, JORGE ROCHA LEITE JÚNIOR, JOSÉ INÁCIO CASSIANO DE SOUZA, JOSEMIR BORGES RODRIGUES, MIGUEL FRANCISCO DA SILVA, NELSON FALCÃO DE MELO, UBIRAJARA CORREIA DE ALMEIDA, VALDIR PAULO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/PE Nº 10.514, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746, CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037, MARCELA MELLO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 19.415**

**RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1700/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202165-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA, SOBRE AS VERBAS DE GABINETE TRANS-



FERIDAS PELO ÓRGÃO CENTRAL DA REFERIDA CÂMARA AOS SEUS VEREADORES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de previsão legal para as despesas realizadas;

CONSIDERANDO que as despesas tratadas nestes autos ocorreram há mais de 7 (sete) anos;

CONSIDERANDO que em 2009 este Tribunal estabeleceu regramentos normativos a serem observados para as verbas indenizatórias de apoio aos gabinetes, denominadas “verbas de gabinete”, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 0605226-5, relativo à Câmara Municipal do Recife, sendo o feito ora em julgamento referente ao exercício de 2006;

CONSIDERANDO o tratamento dado no âmbito do Processo TCE-PE nº 0604752-0, no âmbito do qual o Tribunal Pleno exarou o Acórdão T.C. nº 4027/07, pelo qual julgou regulares, com ressalvas, as contas das verbas de gabinete repassadas pela Câmara Municipal do Paulista, no exercício financeiro de 2002;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria neste processo são idênticas àquelas contidas nos processos de Auditoria Especial TCE-PE Nº 1109309-2, TCE-PE Nº 0804389-9, TCE-PE Nº 0804390-5, TCE-PE Nº 0804391-7, TCE-PE Nº 0804392-9, TCE-PE Nº 0804393-0, TCE-PE Nº 0804394-2, TCE-PE Nº 0804395-4, TCE-PE Nº 0804396-6, TCE-PE Nº 0804398-0 e TCE-PE. Nº 0804399-1, julgados regulares, com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas objeto desta auditoria especial, dando, em consequência, a quitação aos responsáveis, relacionados a seguir:

#### VEREADORES

Antônio José Lima Valpassos

Braz Marques de Pinho Seabra Neto

Glauco Cunha Cazé

Iranildo Domício de Lima

João Batista Carlos de Mendonça

João Pereira de Oliveira Filho

João Pereira Leite Neto

Jorge Luis Carreiro de Barros

Jorge Rocha Leite Júnior

José Inácio Cassiano de Souza

Josemir Borges Rodrigues

Miguel Francisco da Silva

Nelson Falcão de Melo

Ubirajara Correia de Almeida

Valdir Paulo da Silva

**DEIXAR DE APLICAR** multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.725/12, que estabelece o benefício do afastamento desta punição em processos autuados há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Recife, 30 de dezembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

## 09.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1460128-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**

**INTERESSADOS: Srs. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS E TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO BARBOSA**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO**



**ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0339/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460128-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de controles internos para controle e fiscalização das despesas com transportes de estudantes e com combustíveis;

CONSIDERANDO a prorrogação e o aditamento irregular do contrato de serviços de transporte de estudantes;

CONSIDERANDO as diversas diferenças entre os valores devidos e recolhidos à Previdência Social demonstrando, assim, uma falta de conferência dos valores devidos e recolhidos por parte dos servidores responsáveis pelas rotinas administrativas;

CONSIDERANDO que as contratações de atrações artísticas foram efetuadas por inexigibilidade indevidas, pois não foram efetuadas através de empresários exclusivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Salgadinho, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Por fim, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, **DETERMINAR** ao atual Gestor a adoção das seguintes providências para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

1. Que sejam implementados controles internos referentes às fases das despesas, bem como, implantação de fichas de controle diário de execução e Boletins de Medição para os serviços de transporte escolar nos termos que prevê a Resolução TC nº 06/2013;

2. Que sejam implementados controles para acompanhamento das despesas com combustíveis com registros contendo, no mínimo, o que estabelece a Decisão T.C. nº 789/93: tipo de combustível ou lubrificante; placa do veículo; quantidade de combustível/lubrificante; quilometragem do veículo quando do abastecimento; assinatura do condutor do veículo; assinatura do responsável pela autorização;

3. Instituir controles contábeis através de fichas ou relatório dos repasses previdenciários e que sejam encaminhados, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo para acompanhamento e tomada de decisões acerca dos débitos previdenciários;

4. Estruturar os controles internos com ênfase no acompanhamento dos contratos e seus aditivos (A1.1 do Relatório de Auditoria).

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara - vencida por ter votado pela irregularidade das contas

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408112-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA**

**ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE - OAB/PE Nº 18.716**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0341/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408112-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos;  
CONSIDERANDO as análises contidas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1600567-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0342/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600567-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas (fls. 59/65);

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há quase 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que as concursadas exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais das Sras. Joselane Maria da Silva e Mirian Maria de Oliveira Silva, inscritas no CPF/MF sob o nº 025.772.074-09 e nº 684.750.634-20, respectivamente, ambas no cargo efetivo de professora 1ª à 4ª série, realizados pela Prefeitura Municipal de Paudalho nos dias 27/04/2006 e 22/06/2006, nessa ordem, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Drª. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1501371-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ**

**INTERESSADO: Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0343/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501371-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao ato de homologação do concurso, existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Tacaimbó no exercício de 2008, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr<sup>a</sup> Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1500349-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0344/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500349-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a regularidade do concurso público realizado em 2006;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos;

CONSIDERANDO a obediência da ordem classificatória;

CONDIDERANDO a observação ao princípio da publicidade dos atos de nomeação;

CONDIDERANDO que forma obedecidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no anexo único.

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1403638-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0345/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403638-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a defesa do interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não há nada nos autos que macule as nomeações aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1302328-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON DE SOUSA E HILÁRIO PAULO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600 E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0346/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302328-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 3467 a 3498;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento acostada às fls. 3527 a 3565;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a contumácia por parte dessa gestão em detrimento do concurso público;

CONSIDERANDO o desrespeito aos limites estabelecidos na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que, a peça defensoria não conseguiu elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III, nos termos do artigo 42, da Lei Orgânica deste Tribunal. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Edson de Sousa, multa no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Anexar o presente processo aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 05.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507060-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO: Sr. NIVALDO MULATINHO DE MEDEIROS CORREIA FILHO  
ADVOGADO: Dr. ROMERO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA – OAB/PE Nº 19.105  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0303/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507060-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. NIVALDO MULATINHO DE MEDEIROS CORREIA FILHO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6091/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505585-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 16/2016;  
CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar a Decisão Monocrática nº 6091/2015, expedida nos autos do Processo eletrônico TCE-PE nº 1505585-1,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, como consequência, incólume o *decisum* vergastado.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504712-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA  
RECORRENTE: Sr. NEY DE SIQUEIRA BARBOSA  
INTERESSADA: Sra. VALDENIRA GOMES DE ALENCAR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0307/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504712-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. NEY DE SIQUEIRA BARBOSA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - IGEPREV, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3548/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450287-2), DE INTERESSE DA Sra. VALDENIRA GOMES DE ALENCAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 012/2016, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal a Portaria nº 2142/2014 da Prefeitura Municipal de Petrolina, que concedeu pensão à Sra. Valdenira Gomes de Alencar, filha da ex-segurada Albertina Monteiro Thereza.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1403538-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016



**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0308/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403538-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1747/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300563-7), EMITIDO NOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1998/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0680061-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por ser tempestivo, haver legitimidade e interesse processual e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão atacado, modificar o Acórdão T.C. nº 1998/12 apenas para excluir a responsabilização do Sr. Antônio Florêncio Barros Medrado, Secretário de Infraestrutura do Município de Santa Maria da Boa Vista no exercício de 2005.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator - vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão  
Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509701-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASSOS**

**ADVOGADO: Dr. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0309/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509701-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1924/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205279-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os servidores abaixo identificados ingressaram no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, portanto, falece competência a esta Casa para apreciar as referidas contratações :

- 1-Adália Francisca de Oliveira;
- 2-Antônio de Padua Ferreira da Silva;
- 3-Ana Maria Monteiro C Cordeiro;
- 4-Antônio Ferreira da Silva Filho;
- 5-Cira Muniz Costa;
- 6-Creuzza Alves da Silva;
- 7-Debora Gomes Vasconcelos;
- 8-Edivânia Maria Ferreira Alves;



9-Eliane Cordeiro de Sá Leitão;  
10-Glaucia Gonçalves dos Santos;  
11-Ione Maria Basílio de Albuquerque;  
12-Irapuan Ferreira Alves;  
13-Laudicea Gomes da Paz;  
14-Marcos Soares da Cunha;  
15-Maria Betânia Cunha de Melo;  
16-Maria do Carmo Araujo Sobral;  
17-Paulo Cesar de Andrade;  
18-Romulo Ferreira de Arruda;  
19-Sergio Muniz da Costa;  
20-Suely Pessoa da Silva;  
21-Zolene Carlos de Lima;  
22-Robério Valderedo A Sobral;

CONSIDERANDO que, além dos elencados acima, há nos autos originais um universo de mais de 150 pessoas que permaneceram no serviço público sem que houvesse qualquer sombra de prova de que tenham ingressado no serviço público antes da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 1924/15 incólume em todos os seus termos.

**DETERMINAR** o envio de Ofício ao atual Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista dando-lhe conhecimento da deliberação deste Pleno, para que lhe dê cumprimento, sob pena de todas as sanções viáveis no ordenamento jurídico.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoala  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504969-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016**  
**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO TEMÍSTOCLES MARQUES DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0310/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504969-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

“Não pode o parlamentar municipal acumular a vereança com cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo de qualquer das pessoas jurídicas de direito público, ainda que licenciado de seu cargo efetivo ou emprego público, independentemente de haver compatibilidade de horários, podendo, todavia, acumular um cargo efetivo de professor, mesmo não estando no exercício da docência e sim realizando outras atividades na Secretaria de Educação à qual está vinculado, com o cargo político para o qual foi eleito, desde que haja compatibilidade de horários e a remuneração do cargo efetivo de professor não seja acrescida de qualquer gratificação em face da diversa atividade desenvolvida”.

Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao consulente.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507634-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**



**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0311/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507634-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ NO EXERCÍCIO DE 2013 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 962/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302155-2) integrado pelo ACÓRDÃO T.C. Nº 1476/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505367-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Administração de Tamandaré estava impedida de nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado em 2003, por força de liminar expedida nos autos da Ação Popular nº 0001022-61.2003.8.17.1450;

CONSIDERANDO que não seria prudente a promoção de um novo certame, em face da possibilidade de obrigação de nomeação daqueles aprovados no concurso *sub judice*, caso o julgamento fosse pela improcedência do pedido (o que findou por não ocorrer, uma vez que o concurso foi anulado por sentença datada de 12/09/2012, posterior às admissões objeto deste feito);

CONSIDERANDO que tais fatos são suficientes para justificar o uso das contratações temporárias ora em julgamento para fazer face às necessidades dos munícipes, que não deviam ou podiam suportar as consequências decorrentes do longo período de tramitação da peleja judicial antes citada (de 2003 a 2012);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tamandaré promoveu em setembro/2014 concurso público para o preenchimento de 275 (duzentas e setenta e cinco) vagas de cargos do seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para, reformando a deliberação recorrida - Acórdão T.C. nº 962/15, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1302155-2 -, julgar também legais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Tamandaré, listadas no Anexo II do julgado retroreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, a multa que foi aplicada ao prefeito, José Hildo Hacker Júnior naque-la decisão.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600898-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADA: Srª ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA**

**ADVOGADA: Drª ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA – OAB/PE Nº 24.443**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0314/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600898-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA, SECRETÁRIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1462/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407597-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros



do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a peticionária carece de legitimidade *ad causam* e de interesse processual para interpor o presente Pedido de Rescisão, Em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 83 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1506724-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ

ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0315/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506724-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE NO EXERCÍCIO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1346/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403619-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de Recurso, isso é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 163/2016, às fls. 18/21;

CONSIDERANDO que fora carreada aos autos documentação comprobatória de que a negativa de registro efetuada pela decisão alvejada decorreu de erro material cometido pela Administração Municipal ao ensejo da formalização do provimento derivado no cargo de Agente Comunitário de Saúde; CONSIDERANDO que a grafia correta do nome do servidor cuja admissão fora reputada irregular é Francisco de Sá Torres Filho, conforme documentação acostada aos presentes autos; CONSIDERANDO, por fim, que o exame conjunto dos documentos exibidos em grau recursal e daqueles que compõem os autos principais revela que o vínculo do referido servidor com a Administração Municipal é anterior ao advento da EC nº 51/2006,

Em **CONHECER**, do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1346/15, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 27/08/2015, e julgar legal o provimento derivado do servidor Francisco de Sá Torres Filho no cargo de Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Verdejante, com a conseqüente concessão de registro. Determinar à atual Administração Municipal a republicação da Portaria nº 136/2006, com vistas à retificação do erro material identificado.

Recife, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 06.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503053-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016



**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADOS: Srs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, JOSÉ SEVERINO MARTINS E CRISTIANE BANDEIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0321/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503053-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, JOSÉ SEVERINO MARTINS E CRISTIANE BANDEIRA DOS SANTOS, MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 043/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306812-0), QUE MANTEVE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910028-3), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, ABERTÂNIO FERREIRA DE LIMA, ALFREDO MANOEL DO ESPÍRITO SANTO NETO, MARCÍLIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA, SEVERINO RAMOS DA SILVA NETO, EMÍLIA DE RODAT BEZERRA DA COSTA, SHIRLEY LEIBIAN DE OLIVEIRA, BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS, CÁSSIO ANDREI GRAÇA ROLIM, ROSE MARY SOTERO VIEGAS, BARBOSA MACIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA E ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE MELO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00077/2016 do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório;  
CONSIDERANDO o artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE, com redação original;  
CONSIDERANDO a decadência do direito deste Tribunal de Contas em aplicar multa aos recorrentes;  
CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia, estendendo a decadência do direito deste Tribunal de Contas em aplicar multa a todos os servidores penalizados pelo Acórdão T.C. nº 1382/13,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE, EM PARTE**, para excluir a multa aplicada a todos os servidores elencados no Acórdão T.C. nº 1382/13.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503723-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO**

**ADVOGADO: Dr. BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 9.670**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0322/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503723-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 043/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306812-0), QUE MANTEVE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910028-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ABERTÂNIO FERREIRA DE LIMA, ALFREDO MANOEL DO ESPÍRITO SANTO NETO, MARCÍLIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA, SEVERINO RAMOS DA SILVA NETO, EMÍLIA DE RODAT BEZERRA DA COSTA, SHIRLEY LEIBIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DE SOUZA,



JOSÉ SEVERINO MARTINS, CRISTIANE BANDEIRA DOS SANTOS, BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS, CÁSSIO ANDREI GRAÇA ROLIM, ROSE MARY SOTERO VIEGAS, BARBOSA MACIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA E ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE MELO, E AO RESPECTIVO PARECER PRÉVIO **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório;

CONSIDERANDO a existência da Portaria nº 1.176, de 29 de dezembro de 2006, que delega poderes de ordenador de despesas aos Secretários;

CONSIDERANDO que Henrique Fenelon de Barros Filho, Emília de Rodat Bezerra da Costa, Shirley Leibian de Oliveira, Antônio Carlos Araújo de Melo não eram ordenadores de despesas e nem causaram prejuízos ao erário e, portanto, não podem ter contas julgadas por esta Casa; CONSIDERANDO que cabe a esta Casa, no que se refere ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, que não era ordenador de despesa, apenas a emissão de Parecer Prévio sobre suas contas em 2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao Prefeito quando tomadas em conjunto indicam uma gestão temerária e desfavorável,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE**, para:

a) Cancelar o julgamento das contas apenas dos Srs. Henrique Fenelon de Barros Filho.

b) Manter todos os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho como Prefeito no exercício de 2008.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509199-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADA: Sra. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARRENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO RIBAS VALENÇA - OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773, ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO - OAB/PE Nº 33.869, KALEB FERNANDO S.T. ARAÚJO - OAB/PE Nº 34.112, RHAISSA MEDEIROS RAFAEL - OAB/PE Nº 34.354, ABNILTO ALVES DO AMARAL - OAB/PE Nº 29.106, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438, E PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA - OAB/PE Nº 37.325**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0323/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509199-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1742/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380163-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE nº 1380163-6, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1742/15.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502192-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADO: Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS**

**ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE 33.278**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0324/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502192-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1301941-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 447/2015;

CONSIDERANDO que o Recorrente obteve êxito na tentativa de modificar o Parecer Prévio atacado,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para recomendar à Câmara Municipal de Olinda a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do prefeito do município relativas ao exercício de 2012.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovisionamento do recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo desprovisionamento do recurso

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509518-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196,**

**AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 12.135**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0325/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1509518-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO



DE LIMOEIRO NO EXERCÍCIO 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.762/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1560004-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 127/2015; CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original; CONSIDERANDO a acurada análise e julgamento adotado pela Segunda Câmara na apreciação do Processo de Gestão Fiscal em apreço; CONSIDERANDO que a infração prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1.762/2015, proferido no Processo TCE-PE nº 1560004-0.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1503128-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526,**

**THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, E VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0326/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503128-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a remessa dos atos de admissão com documentação incompleta – não foram informados os dados dos candidatos contratados, nem os dados dos cargos preenchidos na contratação temporária, em inobservância aos itens 27 e 28 do Anexo I da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que o fato de o último concurso público ocorrido em São Joaquim do Monte ser datado de 2002, aliado à notícia de que há mais servidores com vínculo temporário (47,97%) do que efetivos (45,71%) na Prefeitura em tela, evidencia uma subversão à ordem jurídico-constitucional, uma vez que a Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (*ex vi* do artigo 37, inciso II);

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de funções por parte de servidores da Prefeitura de São Joaquim do Monte; CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas pela área técnica desta Casa nos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, negando, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos, os quais se encontram listados nos Anexos I e II.

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias objeto dos autos, aplicar ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, prefeito municipal, com fulcro nos incisos I, III e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 13.686,00 – equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de março/2016 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

(1) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

(2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em **Crime de Responsabilidade** tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

(3) verificar a legalidade da acumulação de cargos/funções/ empregos e/ou aposentadorias públicos por parte dos servidores relacionados no Anexo II do Voto do Relator;

(4) enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 07.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508826-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO

ADVOGADO: Dr. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA – OAB/PE Nº 07.397

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0327/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508826-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390076-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão, e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.



Recife, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1307544-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADA: Sra. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, E PEDRO DE ASSIS LOURENÇO GOMES – OAB/PE Nº 11.826

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0328/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1307544-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITA-DO EXERCÍCIO (PROCESSO TC Nº 1190102-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do Recurso Ordinário vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio ora combatido devendo dele figurar a recomendação pela aprovação com ressalvas das contas.

Recife, 6 de abril de 2016.

## 08.04.2016

### PROCESSO TCE-PE Nº 1401986-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/01/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO

ADVOGADA: Dra. ROSEMARY GOMES ASFORA – OAB/PE Nº 28.998

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2011/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401986-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0207/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107740-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ SÁVIO DE OMENA, ROBSON CARLOS LIMA DOS PASSOS, SWAMI SOARES DE LIMA E SEBASTIÃO NETO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do recurso, fls. 01 a 21 dos autos do processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal são suficientes para excluir a multa imputada ao recorrente no Acórdão T.C. nº 0207/14, proferido pela 1ª



Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1107740-2,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando o Acórdão T.C. Nº 0207/14, com vistas a excluir a multa aplicada ao Sr. Idinaldo Valentim de Moura Filho, mantendo os demais termos incólumes.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1402537-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/01/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ SÁVIO DE OMENA

ADVOGADO: Dr. MARCELO ANTÔNIO DA SILVA – OAB/PE Nº 31.207

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2012/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402537-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ SÁVIO DE OMENA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0207/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107740-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ROBSON CARLOS LIMA DOS PASSOS, SWAMI SOARES DE LIMA, IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO E SEBASTIÃO NETO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do arti-

go 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar o acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0207/14 incólume em todos os seus termos.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 0602959-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. IRANILDO ROBERTO SAMPAIO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0334/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0602959-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. IRANILDO ROBERTO SAMPAIO DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, À DECISÃO T.C. Nº 0176/06, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DO CITADO MUNICÍPIO, Sr. PAULO VIEIRA JUCÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 (PROCESSO TCE-PE Nº 0470092-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos ter-



mos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em invocar o Princípio da Autotutela para modificar o Acórdão T.C. nº 2427/07, alterando seu teor para: “**CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir da Decisão T.C. nº 0176/06 (Processo TCE-PE nº 0470092-2) a determinação de ressarcimento do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

**DETERMINAR** que se oficie à Câmara de Vereadores de São José do Egito comunicando que não mais é necessário o envio dos autos originais e que a matéria pode ser arquivada no Poder Legislativo, devido ao falecimento do ex-Prefeito, Sr. Paulo Vieira Jucá.

Recife, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1500993-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0336/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500993-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 067/13 (PROCESSO 1200029-2) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 845/11 (PROCESSO TCE-PE Nº

1002336-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 845/11 do Processo TCE-PE nº 1002336-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão recente (28/10/2015), que afastou irregularidade semelhante ao apreciar as contas do exercício de 2010 do Sr. Daniel Otávio da Silva (Processo TCE-PE Nº 1404559-0) e que, desse modo, para preservar a coerência entre os julgados, a irregularidade quanto ao pagamento a maior dos subsídios do Presidente deve ser afastada;

CONSIDERANDO a documentação e os fatos apresentados,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE, EM PARTE**, para, alterando o Acórdão T.C nº 845/11, excluir a irregularidade referente ao suposto pagamento a maior dos subsídios do Presidente da Câmara de Araçoiaba, ora requerente, afastando a cobrança no montante de R\$ 25.198,49, mantendo incólumes os demais termos da deliberação vergastada.

Recife, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1403723-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERRAS



**INTERESSADO: Sr. ADEMILSON FRANÇA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. SILVIO DE AZEVEDO AMORIM –**  
**OAB/PE Nº 5.957**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0337/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403723-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ADEMILSON FRANÇA DA SILVA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 476/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002619-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para a interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; CONSIDERANDO que, nada obstante a malversação de recursos públicos nas despesas com combustível verificada, não foi apurado o total efetivamente pago de forma indevida, restando iliquidável o débito havido; CONSIDERANDO a ausência de finalidade pública nas despesas com locação para fins residenciais do Sr. Ademilson França da Silva; CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe qualquer alegação em sua peça recursal voltada a refutar tal irregularidade; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1186/11, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1107129-1, interposto em face da Decisão T.C. nº 0890/11 (Processo TCE-PE nº 1002615-0), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, reformar o Acórdão T.C. nº 476/14, reduzindo o débito imputado para o valor de R\$ 5.800,00, mantendo incólumes os demais termos do retrorreferido Acórdão, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ademilson França da Silva e à multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 3.000,00.

Recife, 7 de abril de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 09.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507723-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0338/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1507723-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1330040-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO n.º 48/2016, o qual acompanham; CONSIDERANDO, assim, remanescerem graves máculas nas contas de governo do exercício de 2012: excessivos gastos com pessoal – em afronta à Carta Magna, 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF–, que se revela uma contumaz mácula, porquanto praticada desde o último quadrimestre do exercício de 2009; realizou em 2012 apenas o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores ao RGPS – expressivo valor não recolhido na ordem de R\$ 687.384,03, o que representou 33,98% do total devido e forte indício de infração penal - Artigo 168-A; deixou de recolher em 2012 todas as contribuições previdenciárias patronal ao RGPS (no vultoso



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 113

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/04/2016 a 09/04/2016

valor de R\$ 4.489.867,77), desequilibrando severamente as contas públicas; desrespeitou o artigo 29-A, incisos I a VI, da Carta Maior (repassa a maior do duodécimo ao legislativo local); bem como não provisionou saldo financeiro suficiente para a quitação de restos a pagar do exercício, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas e descumprindo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras infrações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 8 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral